



## ESTADO DE SERGIPE

### DECRETO ESTADUAL Nº 23.312, DE 22 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de suprimento de fundos, na Administração Direta e Indireta Estadual, do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinado com disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991; em conformidade com o que estabelece a Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964; e tendo em vista a necessidade de estabelecer normas sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de suprimento de fundos no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Estadual,

DECRETA:  
TÍTULO ÚNICO  
DAS NORMAS SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A execução de despesas mediante o regime de suprimento de fundos deve ocorrer na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 2º – Considera-se suprimento de fundos o numerário concedido a servidor ou empregado público, sempre mediante a emissão prévia de empenho na dotação própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos neste Decreto.

Parágrafo único – O ordenador da despesa que conceder o suprimento de fundos é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento da multa correspondente, nos termos deste Decreto.

Art. 3º – O regime de suprimento de fundos tem como limite para despesa o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O limite máximo estabelecido no caput deste artigo passa a ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nas seguintes hipóteses:

I – nos casos dos escritórios de representação do Estado de Sergipe em outras unidades da

Federação;

II – nas atividades de representação do Estado, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular de despesa.

Art. 4o – Os suprimentos de fundos devem ser concedidos para atender aos seguintes casos:

I – despesas miúdas de pronto pagamento, assim entendidas as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço e que, individualmente consideradas, não ultrapassem a R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se, o suprimento de fundos concedido para esse fim, ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – para atender a diligências especiais, bem assim às de caráter secreto ou reservado, como as policiais, judiciárias ou de processos administrativos ou fiscais;

III – gastos com alimentação, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa e que se refiram ao seu exercício oficial;

IV – missão oficial do servidor, fora do local em que esteja situado o órgão ou entidade em que trabalhe;

V – reparo, conservação, melhoramento, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis;

VI – despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, que não permitam demoras na sua realização, entendidas como tais as que possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;

VII – despesas em decorrência de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

VIII – para atender a compras e/ou serviços, nas hipóteses de:

a) inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor;

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, desde que plenamente justificada pelo responsável do respectivo setor;

c) que tenham de ser efetuadas em lugar distante do órgão ou unidade de origem do servidor, no Estado ou fora dele, ou no exterior, ou ainda, em viagem;

d) aquisição de materiais e objetos em leilões públicos;

e) serviços de assistência social;

f) recepções e hospedagens, desde que não seja possível a realização do procedimento regular de despesa;

g) serviços postais e de telecomunicação;

h) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

i) exposições, congressos, conferências e similares;

j) aquisição de alimentação e de gêneros alimentícios, bem como de forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

k) outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de suprimento de fundos.

§1o – Nas hipóteses previstas neste Decreto, é proibida a utilização de meios que caracterizem fracionamento de despesa em regime de suprimento de fundos.

§2o – As despesas com suprimento de fundos de que tratam os incisos III, V e VIII, alíneas “c”, “e”, “f” e “g”, todos do caput deste artigo, limitam-se no que se refere a cada um dos mesmos incisos e alíneas, a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 3o deste Decreto, não se aplicando esse limite para as despesas previstas no citado inciso V, quando os respectivos serviços referem-se a Unidades Administrativas ou Estabelecimentos Escolares no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

\*§2o alterado pelo Decreto Estadual n.º 23.463, de 3 de novembro de 2005, publicado no D.O.E. n.º 24.896, de 11 de novembro de 2005.

Art. 5º – Para as despesas miúdas de pronto pagamento, a que se refere o inciso I do caput do art. 4o deste Decreto, cuja natureza não se possa previamente conhecer, a serem realizadas na sede da unidade administrativa ou fora dela, a Nota de Empenho será emitida em nome do responsável pelo suprimento de fundos, à conta do elemento de despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 3o deste Decreto, a realização dos gastos deve ser efetuada de acordo com as normas do Manual de Classificação da Despesa Pública, aprovado pelo Decreto n.º 21.521, de 24 de dezembro de 2002.

Art. 6o – Os processos de concessão e comprovação de suprimento de fundos devem estar sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – o ordenador de despesa do órgão ou entidade é responsável pela deliberação sobre a oportunidade e conveniência da concessão do suprimento;

II – o ordenador de despesa do órgão ou entidade ou a Controladoria Geral do Estado, em qualquer momento, pode proceder à verificação da correta aplicação do suprimento de fundos;

III – o recolhimento do saldo financeiro não aplicado constitui, no exercício, anulação parcial ou total da despesa, e, se recolhido após o encerramento do exercício, deve ser procedida à instauração de medida para a responsabilização do detentor pelo referido suprimento;

IV – no caso de aplicação indevida do suprimento de fundos, o recolhimento do valor glosado deve ser efetuado pelo detentor do referido suprimento através de Guia de Recolhimento – GR, ou depósito bancário;

V – no caso de aplicação de multa pela utilização indevida do suprimento de fundos, nos termos deste Decreto, o valor da multa deve ser recolhido pelo responsável através de Guia de Recolhimento – GR, ou depósito bancário;

VI – o ordenador da despesa que conceder suprimento de fundos em desacordo com o disposto neste Decreto fica sujeito à multa correspondente ao valor do suprimento de fundos irregularmente concedido, que deve ser paga mediante desconto em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 7o – A concessão de suprimento de fundos subordina-se aos estágios da despesa pública.

Art. 8o – A concessão de suprimento de fundos importa delegação de atribuição para prática de todos os atos necessários à realização das respectivas despesas.

Art. 9o – O suprimento de fundos somente pode ser concedido a servidor ou empregado

público do Estado de Sergipe.

Parágrafo único – A concessão de suprimento de fundo pode ser feita a servidor titular ou ocupante de cargo em comissão, função de confiança, cargo técnico-administrativo de nível médio, bem como cargo técnico ou científico de nível superior e a oficiais da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, salvo nos casos de despesas de viagem e de despesas miúdas de pronto pagamento, quando será lícito concedê-lo a servidor não incluído na classificação estabelecida neste parágrafo, observando-se, entretanto, em todo caso, os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o estágio probatório, sendo este dispensado no caso de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II – não ter sido comprovada a sua responsabilidade em processo administrativo.

Art. 10 – É vedada a concessão de suprimento de fundos nos seguintes casos:

I – a servidor ou empregado público declarado em alcance ou que não tenha comprovado o suprimento de fundos;

II – a servidor ou empregado público já responsável por 2 (dois) suprimentos de fundos ainda não comprovados;

III – àquele que a seu cargo tiver a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão ou entidade outro servidor ou empregado público a quem atribuir esse encargo, observando, entretanto, as disposições do art. 9º deste Decreto.

§1º – Considera-se em alcance o agente responsável por suprimento de fundos que não tenha apresentado a comprovação dentro do prazo previsto no art. 15 deste Decreto, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Estado, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

§2º – REVOGADO.

\*§2º revogado pelo Decreto Estadual n.º 23.463, de 3 de novembro de 2005, publicado no D.O.E. n.º 24.896, de 11 de novembro de 2005.

Art. 11 – A quantia concedida a título de suprimento de fundos deve ser depositada pelo órgão ou entidade, ou, se for o caso, pela unidade orçamentária, em conta especial, com a designação "Poderes Públicos – Estado de Sergipe – Conta Suprimento de Fundos", seguida do nome do mesmo órgão ou entidade, com a indicação do nome do responsável, em agência do Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE, ou, na sua inexistência, em qualquer agência de outro estabelecimento oficial de crédito.

§1º – Os pagamentos das despesas com suprimento de fundos depositados em conta, devem ser feitos por um dos seguintes meios:

I – cheque nominativo;

II – transferência bancária;

III – cartão de crédito.

§2º – No caso de despesas cuja importância individual seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), os pagamentos das mesmas podem ser realizados em moeda corrente do País.

§3º – Tratando-se de viagem ou de realização de despesas em localidade onde não haja agência bancária autorizada, a quantia concedida deve ser retirada em espécie pelo

responsável e os pagamentos serão feitos em moeda corrente do País.

§4o – A utilização de cartão de crédito no pagamento de despesas com suprimento de fundos deve ser feita a débito na respectiva conta do suprimento de fundos.

§5o – O cartão de crédito deve ser emitido em nome do órgão ou entidade e do servidor ou empregado público responsável pelos suprimentos de fundos, sendo de responsabilidade individual e intransferível a sua utilização.

§6o – A regulamentação e a forma de utilização do cartão de crédito deve ser feita mediante Portaria a ser expedida pela Controladoria Geral do Estado.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 12 – Além de sujeitar-se aos estágios para a realização da despesa pública e às normas vigentes de licitação, os suprimentos de fundos devem obedecer às seguintes regras:

I – a concessão é feita pelo Ordenador de Despesa dos respectivos órgãos e entidades, ou se for o caso, das Unidades Orçamentárias;

II – cada órgão e entidade da Administração Pública Estadual deve ter conta especial, em agência bancária autorizada, vinculada ao servidor ou empregado público responsável, com a finalidade de nela ser creditado o numerário concedido a título de suprimento de fundos;

III – quando concedido para determinado Projeto ou Atividade e Elemento de Despesa especificado, não pode haver aplicação diferente daquela constante da respectiva requisição;

IV – o prazo para sua aplicação deve ser contado a partir da data da nota de empenho, não podendo exceder a 90 (noventa) dias e nem ao exercício financeiro de vigência do crédito, apenas sendo permitida a prorrogação, devidamente justificada, a juízo do Ordenador de Despesa, desde que ainda não se tenha esgotado o prazo de aplicação anteriormente concedido e não ultrapasse, no total, o prazo máximo fixado neste inciso;

V – somente pode atender ao pagamento de fornecimento e serviços realizados a partir da data da nota de empenho;

VI – as despesas referentes à aplicação do suprimento de fundos correm, necessariamente, por conta do quantitativo recebido;

VII – quando se tratar de despesas de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), admiti-se a comprovação mediante simples nota de venda ou recibo passado por quem tenha vendido o material ou prestado o serviço;

VIII – quando, no decorrer do período de aplicação do suprimento de fundos, houver resíduo não utilizado de recursos sacados para pagamento de despesas previstas nos §§ 2o e 3o do art. 11 deste Decreto, deve-se proceder ao recolhimento da referida quantia na conta bancária especial de suprimento de fundos em até 2 (dois) dias úteis, contados do prazo de pagamento das despesas das quais resultou a mesma quantia não utilizada, ou data de retorno do responsável, nos casos de viagem ou de localidade onde não haja agência bancária autorizada.

§1o – Os pagamentos efetivados com inobservância dos incisos III a VII do caput deste artigo devem ser glosados e lançados à responsabilidade do detentor do suprimento de fundos.

§2o – No caso do inciso VII do caput deste artigo, excepcionalmente, na impossibilidade de comprovação da despesa mediante nota de venda ou recibo, admite-se que o servidor ou empregado público que efetuou a referida despesa proceda a sua devida comprovação, desde que visada pelo Ordenador de Despesa.

Art. 13 – Pode ser concedido reforço de suprimento de fundos por solicitação do responsável, devidamente justificada, que deve ser feito mediante nova requisição para a mesma finalidade, não se considerando esse reforço concedido, como um novo suprimento, observando-se, porém, os limites estabelecidos no caput do art. 3º e no inciso I do art. 4º e também os incisos IV e V do art 12, deste Decreto.

Art. 14 – A um único ato de concessão de suprimento de fundos podem corresponder diversos empenhos de despesa, classificáveis de acordo com a sua natureza e programa de trabalho.

#### CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 15 – A comprovação de suprimento de fundos deve ser feita pelo seu responsável, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de aplicação, mediante autuação do processo no órgão ou entidade concedente, ficando o servidor ou empregado público sujeito à tomada de contas se não o fizer no prazo estipulado neste artigo.

§1º – O suprimento de fundos considera-se comprovado quando no Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos contiver as assinaturas do responsável pela despesa e do Ordenador de Despesa, com a respectiva data.

§2º – O afastamento do servidor ou empregado público em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no caput deste artigo.

§3º – Quando, por motivo de saúde legalmente atestado, o responsável não possa realizar, ele próprio, a comprovação do suprimento de fundos, esta deve ser feita em até 8 (oito) dias, contados a partir do prazo estipulado no caput deste artigo, em seu nome, por servidor ou empregado de igual categoria, designado pela autoridade que houver concedido o suprimento.

§4º – Se o servidor ou empregado responsável desligar-se do serviço público, a comprovação do suprimento deve ser feita dentro de 5 (cinco) dias da data de seu desligamento.

§5º – Na hipótese de descumprimento do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o responsável pelo suprimento de fundos fica sujeito, além da tomada de contas, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor total do referido suprimento, por dia de atraso, juntando-se cópia da respectiva Guia de Recolhimento ao processo de comprovação.

§6º – Caso não seja anexada ao processo de comprovação do suprimento de fundos cópia da Guia de Recolhimento correspondente à multa prevista no parágrafo anterior, o Ordenador de Despesa deve determinar o desconto do valor da multa no vencimento ou salário do servidor ou empregado responsável, em folha de pagamento, no mês imediato ao da ocorrência do fato, o que, não sendo determinado, enseja a responsabilidade solidária de que trata o art. 25 deste Decreto.

§7º – O recolhimento da multa ou o desconto do correspondente valor, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, não isenta o servidor ou empregado da responsabilidade pela reparação de danos causados à Fazenda Pública Estadual, nem elide a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 16 – A comprovação das despesas miúdas, difíceis de serem comprovadas através de documentação normal, deve ser feita mediante relação declarada, com indicação de sua natureza e valor, não podendo o seu total ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor recebido a título de suprimento de fundos.

Art. 17 – Os documentos que compõem o processo de comprovação de suprimento de fundos, obedecidas as normas da legislação fiscal, devem ser originais e sem emendas ou rasuras.

Art. 18 – Os documentos comprobatórios de efetiva realização da despesa, nota fiscal e o respectivo recibo, devem ser extraídos em nome do órgão ou entidade concedente do suprimento de fundos e conter ainda o devido atestado ou declaração de que o material foi

recebido ou que o serviço foi prestado, conforme o caso, assinado por servidor ou empregado público que não o responsável pelo suprimento de fundos.

Art. 19 – A comprovação do suprimento de fundos para despesas de caráter reservado, como diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais e outras da mesma natureza, deve ser apreciada por uma comissão designada por ato do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, a qual deve proceder à verificação da aplicação dos recursos e, em relatório reservado, expor o resultado do seu exame, para baixa da respectiva responsabilidade.

§1o – Da comissão de que trata o caput deste artigo, deve fazer parte um representante da Superintendência-Geral de Finanças Públicas – SUPERFIP, da Secretaria de Estado da Fazenda.

§2o – O responsável pelo suprimento de fundos a que se refere este artigo deve ser convocado pela mencionada comissão para participar de reuniões em que haja necessidade de esclarecimentos ou justificativas das despesas realizadas.

§3o – O Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado deve expedir portaria disciplinando a sistemática a ser observada pela Comissão na comprovação do suprimento de fundos de que trata este artigo.

Art. 20 – Se a comprovação do suprimento de fundos não se realizar dentro do prazo previsto no caput do art. 15 deste Decreto, o Ordenador de Despesa deve notificar o responsável para prestar contas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

§1o – Não apresentada a comprovação dentro do prazo citado no caput deste artigo, deve ser realizada a necessária tomada de contas, ficando o responsável impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, de receber suprimentos de fundos.

§2o – Havendo alcance, o responsável pelo suprimento de fundos fica impedido de receber e aplicar recursos, bem como de guardar bens e valores do Estado.

Art. 21 – O órgão ou unidade orçamentária da Administração Direta, onde for autuado o processo de comprovação do suprimento de fundos deve fazer remessa do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Superintendência-Geral de Finanças Públicas – SUPERFIP/SEFAZ, através de seu Núcleo de Análise da Despesa, que deve proceder ao exame e à verificação de sua regularidade, podendo promover diligências para retificações ou complementações que se façam necessárias.

§1o – O exame e a verificação de que trata o caput deste artigo devem ser realizados, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do processo no Núcleo de Análise da Despesa da Superintendência-Geral de Finanças Públicas – SUPERFIP/SEFAZ.

§2o – Havendo necessidade de diligência, deve ser fixado, pelo Núcleo de Análise da Despesa, prazo não superior a 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

§3o – O Núcleo de Análise da Despesa deve remeter o processo à Gerência-Geral de Contabilidade Pública da Superintendência-Geral de Finanças Públicas da SEFAZ nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes ao encerramento dos prazos estabelecidos nos §§ 1o e 2o deste artigo para as providências cabíveis.

§4o – As autarquias estaduais e fundações públicas, da Administração Estadual Indireta, dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva autuação, devem remeter o processo de comprovação do suprimento de fundos à Controladoria Geral do Estado, para que proceda, nos prazos previstos neste artigo, ao exame e à verificação de sua regularidade, podendo promover diligências para retificações ou complementações que se façam necessárias.

§5o – Pela inobservância dos prazos estabelecidos no caput e no §4o deste artigo, o responsável pelo envio ou recebimento do processo de comprovação do suprimento de fundos fica sujeito à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do mesmo, por dia de atraso.

§6o – Para o cumprimento do disposto no §5o deste artigo, considera-se:

I – Responsável pelo envio do processo de comprovação do suprimento de fundos, o servidor ou empregado público do órgão ou entidade estadual, no exercício das atribuições de chefia de protocolo ou agente devidamente designado neste sentido, a quem cabe o mister de enviar o referido processo à SEFAZ ou à CONGER, conforme o caso;

II – Responsável pelo recebimento do processo de comprovação do suprimento de fundos, o servidor ou empregado público, no âmbito da SEFAZ ou da CONGER, no exercício das atribuições de chefia de protocolo ou agente devidamente designado neste sentido, a quem cabe providenciar a tramitação do referido processo para o setor competente do órgão responsável pela análise do mesmo.

Art. 22 – O exame do processo de comprovação dos suprimentos de fundos feito pela Superintendência-Geral de Finanças Públicas – SUPERFIP/SEFAZ ou pela Controladoria Geral do Estado – CONGER consiste na análise da despesa em todos os seus aspectos.

Parágrafo único – Verificada a correta aplicação do suprimento de fundos comprovado, deve ser fornecido o respectivo Certificado de Regularidade ao seu responsável.

Art. 23 – Se do exame a que se refere o art. 22 deste Decreto resultar a glosa, deve-se:

I – notificar o responsável para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II – determinar que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo do inciso I deste caput de artigo, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, o órgão, entidade ou unidade orçamentária de lotação do responsável pelo suprimento de fundos, providencie desconto do valor glosado, em folha de pagamento, e remeta cópia do documento comprovante do desconto efetuado.

Parágrafo único – O valor do desconto em folha de pagamento a que se refere o inciso II do caput deste artigo, que for superior a 10% (dez por cento) da remuneração do responsável pelo suprimento de fundos glosado, deve ser parcelado, de modo que cada parcela, a ser descontada mensalmente, não exceda ao referido percentual.

Art. 24 – Enquanto não houver o recolhimento da multa prevista no inciso VI do art. 6.º deste Decreto, os processos de concessão de suprimento de fundos do órgão respectivo devem ficar suspensos.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – Pelo descumprimento das disposições deste Decreto, deve haver responsabilidade solidária dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por suprimento de fundos, salvo quanto a estes últimos, se o fizerem por ordem expressa e escrita da autoridade ordenadora, depois de, também expressamente, indicarem a irregularidade.

Parágrafo único – Consoante o que dispõe o caput deste artigo, o Ordenador de Despesa deve ser multado no triplo das sanções previstas neste Decreto, respeitadas as demais disposições legais.

Art. 26 – Os documentos relativos às comprovações de despesas devem ser mantidos na Superintendência-Geral de Finanças Públicas – SUPERFIP/SEFAZ e ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, responsáveis pelo acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Estado.



Parágrafo único – No caso de suprimento de fundos das autarquias e fundações públicas, da Administração Estadual Indireta, os documentos referentes às comprovações, após a sua devolução pela Controladoria Geral do Estado e a emissão do Certificado de Regularidade, devem ser arquivados nas respectivas entidades, para os fins previstos no caput deste artigo.

Art. 27 – Os limites de valor de suprimentos de fundos, a serem concedidos de acordo com este Decreto, devem ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 28 – Os suprimentos de fundos devem ser considerados despesas realizadas pelo Estado e escrituradas a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade.

Art. 29 – Ao responsável por suprimento de fundos, cuja prestação de contas for glosada, devem ser aplicadas as sanções previstas neste Decreto e as consignadas em Lei.

Art. 30 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, que são improrrogáveis, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Art. 31 – Compete à Controladoria Geral do Estado – CONGER e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, o estabelecimento de normas que se fizerem necessárias à aplicação ou execução deste Decreto.

Art. 32 – As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as demais entidades controladas pelo Estado devem editar regulamentos próprios referentes à concessão, aplicação e comprovação de seus suprimentos de fundos, com observância das normas gerais estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único – Até que seus regulamentos sejam editados e publicados, as entidades mencionadas no caput deste artigo ficam sujeitas às disposições deste Decreto.

Art. 33 – As disposições deste Decreto não abrangem a aplicação e/ou comprovação dos suprimentos de fundos concedidos anteriormente à data de início da sua vigência.

Art. 34 – Acompanham este Decreto, para subsidiar a sua aplicação, Modelos de Requisição de Suprimento de Fundos, Nota de Empenho ou de Anulação de Empenho, conforme o caso, Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos e Guia de Recolhimento.

Art. 35 – Cabe à Controladoria Geral do Estado – CONGER, acompanhar a aplicação ou execução deste Decreto, objetivando o seu fiel cumprimento.

Art. 36 – A Controladoria Geral do Estado – CONGER e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, juntamente com a Secretaria de Estado de Governo – SEG, devem promover a elaboração e a edição, se necessário, de um Manual de Suprimento de Fundos, em conformidade com o disposto neste Decreto, com vistas a orientar e/ou auxiliar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para sua correta aplicação ou execução.

Art. 37 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (Alterado tacitamente pelo art.3o, do Decreto Estadual n.º 23.463, de 3 de novembro de 2005).

\*Redação do art. 3o, do Decreto Estadual n.º 23.463, de 3 de novembro de 2005: "Art. 3o – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 29 de julho de 2005".

Art. 38 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.559, de 17 de julho de 1987, e suas alterações posteriores (Alterado tacitamente pelo art.4o, do Decreto Estadual n.º 23.463, de 3 de novembro de 2005).

\*Redação do art. 4o, do Decreto Estadual n.º 23.463, de 3 de novembro de 2005: "Art. 4o – Revogam-se as disposições em contrário".

Aracaju, 22 de julho de 2005

JOÃO ALVES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

